



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **EDSON HEL, TENENTE SANTANA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **008**/2020

Data do protocolo: 02/03/2020	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 03/08/2020
----------------------------------	--	---

Assunto:

Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.



FLS. 002
PROC. 109/20
C.M. Adriano

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2020

Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

Art. 1º A Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 122.

.....
II – poda drástica de vegetação de porte arbóreo: multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) e a doação de uma muda por exemplar de árvore drasticamente podada.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 03 de março de 2020.


EDSON HEL
Vereador


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

17100 03/03/2020 001778 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Considerando que esta Casa de Leis recebe diariamente diversos munícipes autuados por poda drástica de árvores, reclamando do alto valor da multa prevista no art. 122, inciso II, da Lei Complementar nº 14;

Considerando que a insatisfação se agrava pelo fato dessas autuações serem motivadas pela realização de um serviço que deveria ser realizado pela Prefeitura, mas, que em razão da demora acaba sendo realizado pelo cidadão, que normalmente contrata um prestador de serviço para fazer a poda.

Considerando que apenas a aplicação de uma multa de valor elevado, atualmente 10 Unidades Fiscais Municipais - UFM's (R\$ 576,80), sem que seja realizada qualquer campanha de conscientização da população, treinamento/credenciamento de profissionais para realização da poda correta, passa a sensação de que a multa ao invés de ter um caráter educativo, passou a ser um mero instrumento arrecadatário.

Considerando que muitas pessoas que recebem essa punição são pessoas idosas, que vivem apenas com um salário mínimo, proprietárias de um único imóvel, sem condições de arcar com a punição imposta pela Prefeitura.

Considerando que a maioria das podas drásticas em nosso Município é causada por desconhecimento da forma correta de realizar o serviço, não havendo, portanto, dolo por parte do cidadão, o que afasta a necessidade de aplicação de multas com valores tão elevados;

Considerando que o presente projeto tem o objetivo de reduzir o valor da multa para 3 três UFM's (R\$173,04) mais a doação de uma muda, buscando dessa forma restabelecer um critério educativo, e, de certa forma, fazer justiça com o cidadão que paga pelo serviço que deveria ser realizado pelo Poder Público.

Apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar aos nobres Edis esperando contar com o apoio necessário para a sua aprovação.


EDSON HEL
Vereador


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 004
PROC. 109/20
C.M. Adriano

DESPACHOS

Processo nº 109/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 03 MAR 2020	Prazo para apreciação: 03 AGO 2020	

Inicialmente, cumpre destacar que – tendo em vista a matéria da propositura (proteção ao meio ambiente) – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento iterativo no sentido de que, nos termos do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, é necessária a efetiva participação popular no seio da discussão ampla da propositura.

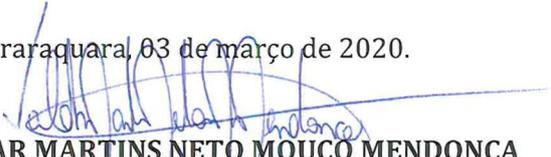
Neste prumo, sugere-se – para se alinhar ao supra entendimento – seja realizada audiência pública, instrumento popular corriqueiramente utilizado por edis nesta Casa de Leis.

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 03 de março de 2020.


VALDEMAR MARTINS NETO MOURO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 05 MAR. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 05 MAIO 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

174

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

Processo nº 109/2020

Iniciativa: Vereadores Edson Hel e Tenente Santana

FLS.	005
PROC.	109/2020
C.M.	

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Está-se diante de pretensa alteração no Código de Arborização Urbana do Município de Araraquara, norma que – conquanto formalmente não seja tida como “Plano Diretor de Arborização” – substancialmente pode assim ser intitulada, tendo em vista, inclusive, o que prescreve a Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014 (Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara), sobre tal seara. Vide o inciso X do art. 55 desta norma, *v.g.*

Nesse diapasão, sob o aspecto formal, a propositura encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, porquanto não é outra a matéria tratada por ela senão a urbanística, especificadamente acerca de sanção aplicada neste campo.

Ora, planejar e executar a política urbana são, indubitavelmente, algumas das principais atribuições do Município. Para desenvolver essas atribuições, o Município deve legislar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo urbano de maneira a promover o ordenamento de seu território, buscando alcançar as funções sociais da cidade.

Assim, pode o Município de Araraquara legislar sobre Direito Urbanístico, nos termos da interpretação sistemática dos arts. 24, I, *c/c* 30, I e II, da Constituição Federal (CF), assim como dispõe da atribuição material de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial urbano e proteger a flora (art. 30, I e VIII e art. 225, VII, da CF).

Nesta esteira, não se tratando de propositura – a princípio – que demande flagrantemente planejamento e integração, tampouco estudos técnicos, o que se traduziria em função típica do Poder Executivo no tocante à organização e à gestão do espaço urbano e de seu uso, pode o edil legislar sobre o assunto em epígrafe, ainda mais porque ninguém conhece melhor a comuna do que um legítimo representante do povo.

Não há, sem dúvidas, indevida ingerência do Poder Legislativo sob o espectro de atuação do Poder Executivo, não havendo afronta ao rol de competências legislativas exclusivas do senhor Prefeito, o qual deve ser restritivamente interpretado (Tema nº 917 de Repercussão Geral – STF), previsto no art. 74 da Lei Orgânica desta “Morada do Sol”.

Noutra senda, a matéria legislada – para que também seja materialmente constitucional – necessita de participação popular, a qual pode ser efetivada – sugere-se – por meio de audiência pública, instrumento democrático corriqueiramente utilizado por esta Casa de Leis, pela vereança.



Analogicamente, pode-se falar que – a partir do momento que ainda pode se ter mencionada participação popular até a deliberação e consequente aprovação da propositura – esta é “ainda constitucional”, isto é, está-se diante da chamada técnica germânica, utilizada algumas vezes pelo STF (ex. RE 135328/SP), chamada também de “inconstitucionalidade progressiva” ou “declaração de constitucionalidade de norma em trânsito para a inconstitucionalidade”.

Hoje a propositura é constitucional, mas pode a lei complementar proveniente de sua aprovação ser patentemente inconstitucional.

Sucedese que a propositura tem o condão de contrariar frontalmente o disposto no art. 29, XII, da CF, bem como no art. 180, II, e art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo. Esse artigo determina a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, como as relativas ao “Plano Diretor de Arborização”, aliás, Código de Arborização Urbana.

Já o último dispositivo, refere-se à matéria ambiental incutida, também, neste código, uma vez que a propositura versa sobre o afrouxamento sancionatório incidente sobre aquele que, ao podar drasticamente vegetação de porte arbóreo, infringe uma norma cristalina de proteção ambiental.

Matéria tal que clama, igualmente, por participação da coletividade, nos termos do que preleciona dito dispositivo, a qual serve como ferramenta colaborativa para se imiscuir na análise de eventual retrocesso ambiental, o qual – se materializado – conduziria a proposição à inconstitucionalidade.

A participação popular no desenvolvimento urbano, *in casu*, ambiental, é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da CF.

A respeito, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

“A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade” (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

Este entendimento é visto na jurisprudência iterativa do órgão adrede, *ipsis verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico para elaboração do projeto de lei. Afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração” (TJSP, ADI 2098360-48.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 15-10-2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	007
PROC.	109/2020
C.M.	

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta contra a Lei Municipal n. 6.427, de 13 de julho de 2010, do Município de Mogi das Cruzes. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma mogicruzense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI 0494837-36.2010.8.26.0000, rel. des. Guerrieri Rezende, j. 12/09/2012).

Ipsa facto, cumpre enfatizar que a democracia participativa decorrente dos artigos 180, II, e 191 da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida e os usos urbanísticos.

Ex positis, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2020 é constitucional, entretanto, passível de inconstitucionalidade ulterior caso não haja a efetiva participação popular no âmbito de sua tramitação.

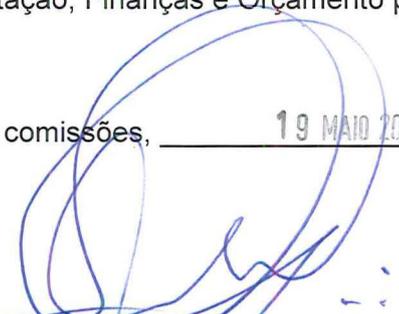
No momento, pugna-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

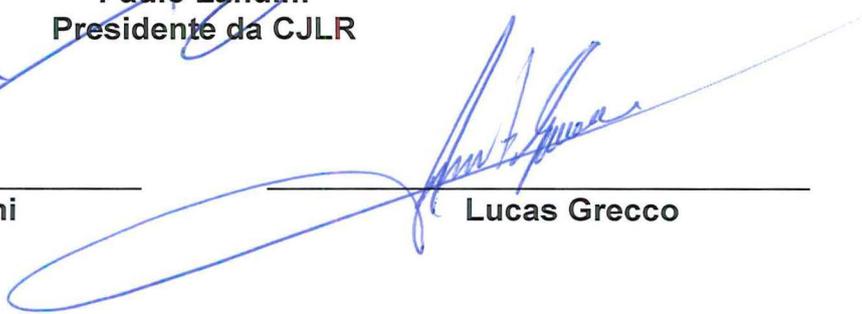
Sala de reuniões das comissões, 19 MAIO 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº **119** /2020

FLS.	008
PROC.	109/2020
C.M.	

Processo nº 109/2020

Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

Iniciativa: Vereadores Edson Hel e Tenente Santana

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 26 MAIO 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

PARECER Nº

027

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

Processo nº 109/2020

FLS.	009
PROC.	109/2020
C.M.	

Iniciativa: Vereadores Edson Hel e Tenente Santana

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

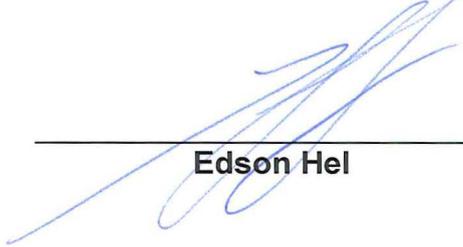
Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 26 MAIO 2020



Edio Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel



Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

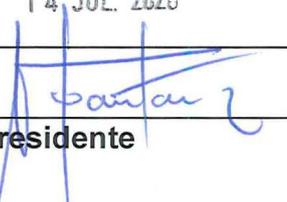
REQUERIMENTO Número **682** /2020

Resp.	
Proc.	
Folha	

Folha	30
Proc.	109/20
Resp.	

AUTOR: Vereadores Tenente Santana e Edson Hel

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 14 JUL. 2020


Presidente

PROCESSO nº 109/2020

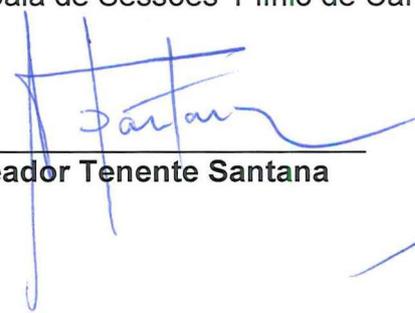
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

INTERESSADOS: Vereadores Tenente Santana e Edson Hel

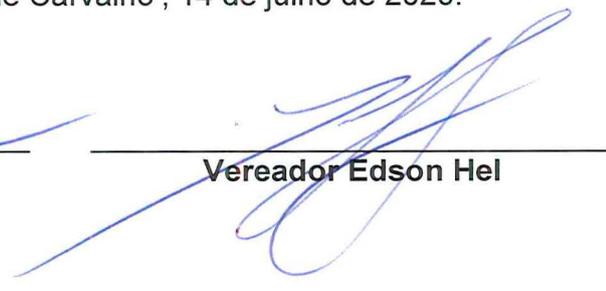
ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

Nos termos do artigo 240-B do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer-se à Mesa o *ADIAMENTO*, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da proposição acima referida, constante do Item nº 1 da Ordem do Dia da 161ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 14 de julho de 2020.



Vereador Tenente Santana



Vereador Edson Hel



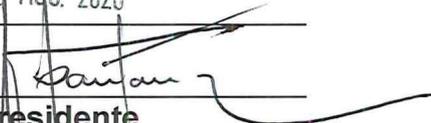
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 11
Proc. 109/2020
Resp. STN

REQUERIMENTO Número 109 - 840 /2020

AUTOR: Vereador e Presidente Tenente Santana

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 18 AGO. 2020

Presidente

PROCESSO nº 109/2020

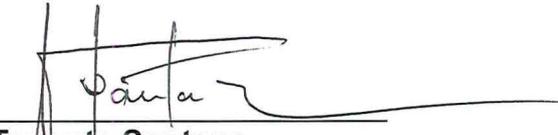
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

INTERESSADOS: Vereadores Tenente Santana e Edson Hel

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requero à Mesa vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposição acima referida, constante do Item nº 1 da Ordem do Dia da 166ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 18 de agosto de 2020.


Tenente Santana
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2020

Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

Art. 1º A Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 122.

.....
II – poda drástica de vegetação de porte arbóreo: multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) e a doação de 2 (duas) mudas por exemplar de árvore drasticamente podada.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 31 de agosto de 2020.


EDSON HEL
Vereador


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

13116 01/05/2020 005279 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Considerando que esta Casa de Leis recebe diariamente diversos munícipes autuados por poda drástica de árvores, reclamando do alto valor da multa prevista no art. 122, inciso II, da Lei Complementar nº 14;

Considerando que a insatisfação se agrava pelo fato dessas autuações serem motivadas pela realização de um serviço que deveria ser realizado pela Prefeitura, mas, que em razão da demora acaba sendo realizado pelo cidadão, que normalmente contrata um prestador de serviço para fazer a poda.

Considerando que apenas a aplicação de uma multa de valor elevado, atualmente 10 Unidades Fiscais Municipais - UFM's (R\$ 576,80), sem que seja realizada qualquer campanha de conscientização da população, treinamento/credenciamento de profissionais para realização da poda correta, passa a sensação de que a multa ao invés de ter um caráter educativo, passou a ser um mero instrumento arrecadatório.

Considerando que muitas pessoas que recebem essa punição são pessoas idosas, que vivem apenas com um salário mínimo, proprietárias de um único imóvel, sem condições de arcar com a punição imposta pela Prefeitura.

Considerando que a maioria das podas drásticas em nosso Município é causada por desconhecimento da forma correta de realizar o serviço, não havendo, portanto, dolo por parte do cidadão, o que afasta a necessidade de aplicação de multas com valores tão elevados;

Considerando que o presente projeto tem o objetivo de reduzir o valor da multa para 3 três UFM's (R\$173,04) mais a doação de duas mudas, buscando dessa forma restabelecer um critério educativo, e, de certa forma, fazer justiça com o cidadão que paga pelo serviço que deveria ser realizado pelo Poder Público.

Apresentamos o presente Substitutivo Projeto de Lei Complementar aos nobres Edis esperando contar com o apoio necessário para a sua aprovação.


EDSON HEL
Vereador


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 24
Proc. 109/2020
Resp. [assinatura]

DESPACHOS

Processo nº 109/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 01 SET 2020	Prazo para apreciação: 31 DEZ 2020	
<p>Inicialmente, cumpre destacar que – tendo em vista a matéria da propositura (proteção ao meio ambiente) – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento iterativo no sentido de que, nos termos do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, é necessária a efetiva participação popular no seio da discussão ampla da propositura.</p> <p>Neste prumo, sugere-se – para se alinhar ao supra entendimento – seja realizada audiência pública, instrumento popular corriqueiramente utilizado por edis nesta Casa de Leis.</p> <p>Comissões Permanentes que deverão se manifestar:</p> <ol style="list-style-type: none">1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação;2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;3 – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental. <p style="text-align: center;">Araraquara, 1º de setembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;"><i>[Assinatura]</i></p> <p style="text-align: center;">VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo</p>		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 06 OUT. 2020

[Assinatura]
TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 15
Proc. 109/2020
Resp. [assinatura]

PARECER Nº

317

/2020

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

Processo nº 109/2020

Iniciativa: NATALINO SANTANA, EDISON JOSÉ SOARES

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Está-se diante de pretensa alteração no Código de Arborização Urbana do Município de Araraquara, norma que – conquanto formalmente não seja tida como “Plano Diretor de Arborização” – substancialmente pode assim ser intitulada, tendo em vista, inclusive, o que prescreve a Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014 (Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara), sobre tal seara. Vide o inciso X do art. 55 desta norma, *v.g.*

Nesse diapasão, sob o aspecto formal, a propositura encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, porquanto não é outra a matéria tratada por ela senão a urbanística, especificadamente acerca de sanção aplicada neste campo.

Ora, planejar e executar a política urbana são, indubitavelmente, algumas das principais atribuições do Município. Para desenvolver essas atribuições, o Município deve legislar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo urbano de maneira a promover o ordenamento de seu território, buscando alcançar as funções sociais da cidade.

Assim, pode o Município de Araraquara legislar sobre Direito Urbanístico, nos termos da interpretação sistemática dos arts. 24, I, c/c 30, I e II, da Constituição Federal (CF), assim como dispõe da atribuição material de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial urbano e proteger a flora (art. 30, I e VIII e art. 225, VII, da CF).

Nesta esteira, não se tratando de propositura – a princípio – que demande flagrantemente planejamento e integração, tampouco estudos técnicos, o que se traduziria em função típica do Poder Executivo no tocante à organização e à gestão do espaço urbano e de seu uso, pode o edil legislar sobre o assunto em epígrafe, ainda mais porque ninguém conhece melhor a comuna do que um legítimo representante do povo.

Não há, sem dúvidas, indevida ingerência do Poder Legislativo sob o espectro de atuação do Poder Executivo, não havendo afronta ao rol de competências legislativas exclusivas do senhor Prefeito, o qual deve ser restritivamente interpretado (Tema nº 917 de Repercussão Geral – STF), previsto no art. 74 da Lei Orgânica desta “Morada do Sol”.

Noutra senda, a matéria legislada – para que também seja materialmente constitucional – necessita de participação popular, a qual pode ser efetivada – sugere-se –



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 16
Proc. 108/202
Resp. RTN

por meio de audiência pública, instrumento democrático corriqueiramente utilizado por esta Casa de Leis, pela vereança.

Analogicamente, pode-se falar que – a partir do momento que ainda pode se ter mencionada participação popular até a deliberação e consequente aprovação da propositura – esta é “ainda constitucional”, isto é, está-se diante da chamada técnica germânica, utilizada algumas vezes pelo STF (ex. RE 135328/SP), chamada também de “inconstitucionalidade progressiva” ou “declaração de constitucionalidade de norma em trânsito para a inconstitucionalidade”.

Hoje a propositura é constitucional, mas pode a lei complementar proveniente de sua aprovação ser patentemente inconstitucional.

Sucedese que a propositura tem o condão de contrariar frontalmente o disposto no art. 29, XII, da CF, bem como no art. 180, II, e art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo. Esse artigo determina a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, como as relativas ao “Plano Diretor de Arborização”, aliás, Código de Arborização Urbana.

Já o último dispositivo, refere-se à matéria ambiental incutida, também, neste código, uma vez que a propositura versa sobre o afrouxamento sancionatório incidente sobre aquele que, ao podar drasticamente vegetação de porte arbóreo, infringe uma norma cristalina de proteção ambiental.

Matéria tal que clama, igualmente, por participação da coletividade, nos termos do que preleciona dito dispositivo, a qual serve como ferramenta colaborativa para se imiscuir na análise de eventual retrocesso ambiental, o qual – se materializado – conduziria a proposição à inconstitucionalidade.

A participação popular no desenvolvimento urbano, *in casu*, ambiental, é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da CF.

A respeito, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

“A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade” (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

Este entendimento é visto na jurisprudência iterativa do órgão adrede, *ipsis verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico para elaboração do projeto de lei. Afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 1F
Proc. 108/2020
Resp. RTH

da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração" (TJSP, ADI 2098360-48.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 15-10-2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta contra a Lei Municipal n. 6.427, de 13 de julho de 2010, do Município de Mogi das Cruzes. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma mogicruzense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI 0494837-36.2010.8.26.0000, rel. des. Guerrieri Rezende, j. 12/09/2012).

Ipsa facto, cumpre enfatizar que a democracia participativa decorrente dos artigos 180, II, e 191 da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida e os usos urbanísticos.

Ex positis, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2020 é constitucional, entretanto, passível de inconstitucionalidade ulterior caso não haja a efetiva participação popular no âmbito de sua tramitação.

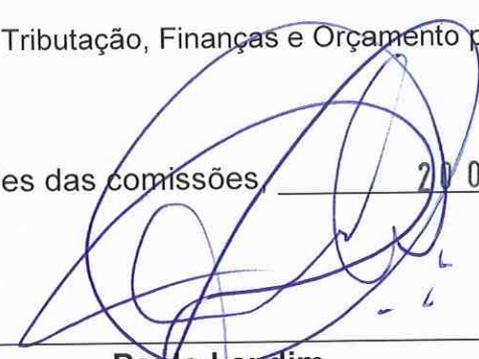
No momento, pugna-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

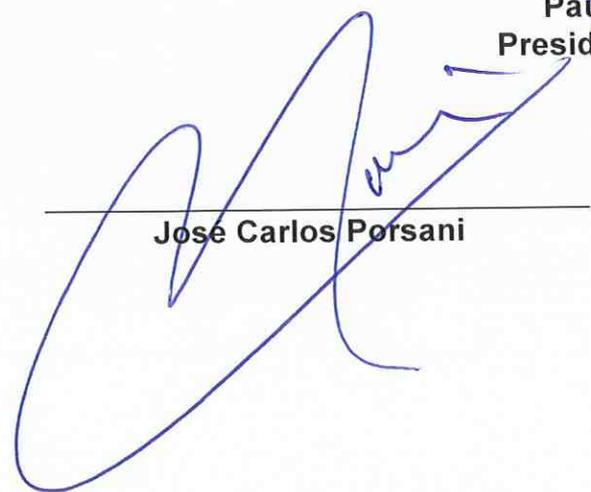
À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 OUT. 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER N° 194 /2020

Folha 18
Proc. 109/2020
Resp. RTM

Processo nº 109/2020

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

Iniciativa: NATALINO SANTANA, EDISON JOSÉ SOARES

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 OUT. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha 18
Proc. 103/2020
Resp. ETM

PARECER Nº

044

/2020

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

Processo nº 109/2020

Iniciativa: NATALINO SANTANA, EDISON JOSÉ SOARES

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

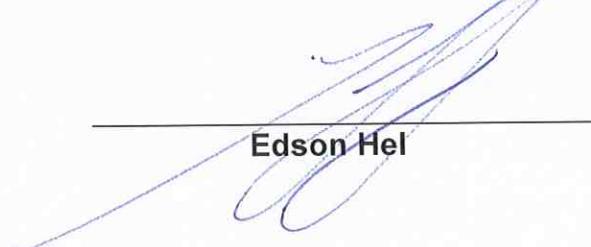
Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

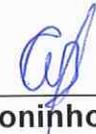
Sala de reuniões das comissões, 20 OUT. 2020



Edio Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel



Toninho do Mel



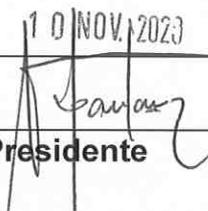
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número **1058** /2020

Folha	20
Proc.	108/20
Resp.	RJB

AUTOR: Vereador Pastor Raimundo Bezerra

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 10 NOV. 2020


Presidente

PROCESSO nº 109/2020

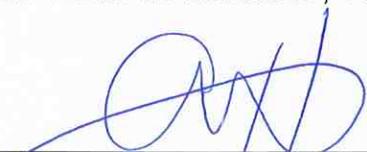
PROPOSIÇÃO: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

INTERESSADO: Vereadores Edson Hel e Tenente Santana

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer-se à Mesa *VISTA*, pelo prazo de 1 (um) dia, da proposição acima referida, constante do Item nº 2 da Ordem do Dia da 178ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 10 de novembro de 2020.



Pastor Raimundo Bezerra
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 21
Proc. 108/20
Resp. RTM

FOLHA DE VOTAÇÃO

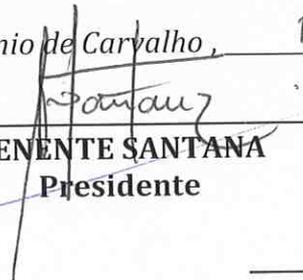
PROPOSIÇÃO:	Requerimento de 1 (um) dia de Vista ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2020
AUTORA:	Vereador Pastor Raimundo Bezerra
ASSUNTO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2020 - Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador Edson Hel

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	S	-
03	EDSON HEL	-	N
04	ELIAS CHEDIEK	AUSE	NTE
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	-
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	AUSE	NTE
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	-
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	-	N
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	S	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 1º NOV. 2023


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 22
Proc. 108/20
Resp. ETA

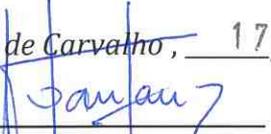
FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2020
AUTORIA:	Vereadores Edson Hel e Tenente Santana
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	—	✓
02	EDIO LOPES	—	✓
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	✓
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	—	✓
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	✓
08	JÉFERSON YASHUDA	—	✓
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSENTE	NTE
11	JULIANA DAMUS	—	✓
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	—	✓
15	RAFAEL DE ANGELI	—	✓
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	✓
17	ROGER MENDES	—	✓
18	THAINARA FARIA	AUSENTE	NTE

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 17 NOV. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Processo nº 309/20

Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

18/11/20

[Handwritten signature]

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Caio Felipe Barbosa Rocha
Assistente Técnico Legislativo
Matrícula 25094

Rejeitado Projeto inaugural substitutivo,
Araraquara, 17 NOV 2020
[Handwritten signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 23
Proc. 108/20
Resp. RJA

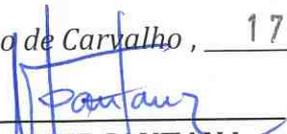
FOLHA DE VOTAÇÃO

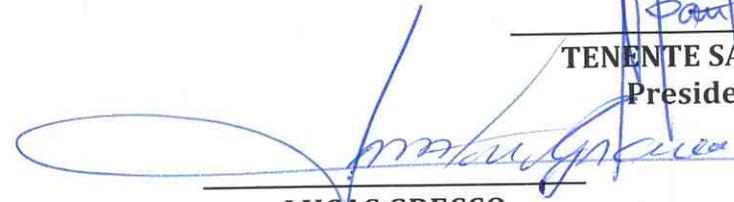
PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 8/2020
AUTORIA:	Vereadores Edson Hel e Tenente Santana
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a modificar a penalidade imposta para a poda drástica de vegetação de porte arbóreo.

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	—	N
02	EDIO LOPES	—	N
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	N
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	NTE
06	CABO MAGAL VERRI	—	N
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	—	N
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSENTE	NTE
11	JULIANA DAMUS	—	N
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	—	N
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	N
17	ROGER MENDES	—	N
18	THAINARA FARIA	AUSENTE	NTE

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 17 NOV. 2023


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Rejeitado *projeto inaugural.*
Araraquara, 17 NOV 2023
[Signature]
.....
Presidente